



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 170451 - GO (2022/0282133-8)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: WILIAM DA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ANTONIO HENRIQUE AFONSO ALVES
AGRAVANTE	: PATRICK CARNEIRO CAETANO DE SOUSA
AGRAVANTE	: REGES ALAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: RENAN BATISTA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. BUSCA E APREENSÃO E SEQUESTRO DE BENS REQUERIDOS PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. VALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava anular decisão que decretou busca e apreensão e sequestro de bens, além de garantir acesso a documentos e elementos produzidos.

2. Os recorrentes foram denunciados por delitos previstos nos arts. 158, § 3º, e 317, § 3º, do Código Penal. A defesa impetrou *habeas corpus* na origem, obtendo parcialmente a ordem para acesso aos elementos de prova documentados, conforme Súmula Vinculante n. 14 do STF.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a busca e apreensão e o sequestro de bens, baseada no requerimento do assistente de acusação, configura constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu que havia elementos mínimos de prova para a realização da busca e apreensão, com justa causa presente, uma vez que a denúncia já havia sido recebida.

5. Não há impedimento para que a medida de busca e apreensão seja adotada após a propositura da denúncia ou que tenha origem em pedido do assistente de acusação.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para superar as conclusões da origem, o que não é possível na via do recurso em *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 170451 - GO (2022/0282133-8)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: WILIAM DA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ANTONIO HENRIQUE AFONSO ALVES
AGRAVANTE	: PATRICK CARNEIRO CAETANO DE SOUSA
AGRAVANTE	: REGES ALAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: RENAN BATISTA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. BUSCA E APREENSÃO E SEQUESTRO DE BENS REQUERIDOS PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. VALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava anular decisão que decretou busca e apreensão e sequestro de bens, além de garantir acesso a documentos e elementos produzidos.
2. Os recorrentes foram denunciados por delitos previstos nos arts. 158, § 3º, e 317, § 3º, do Código Penal. A defesa impetrou *habeas corpus* na origem, obtendo parcialmente a ordem para acesso aos elementos de prova documentados, conforme Súmula Vinculante n. 14 do STF.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que

determinou a busca e apreensão e o sequestro de bens, baseada no requerimento do assistente de acusação, configura constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu que havia elementos mínimos de prova para a realização da busca e apreensão, com justa causa presente, uma vez que a denúncia já havia sido recebida.

5. Não há impedimento para que a medida de busca e apreensão seja adotada após a propositura da denúncia ou que tenha origem em pedido do assistente de acusação.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para superar as conclusões da origem, o que não é possível na via do recurso em *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 357-359):

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 241 (e-STJ):

Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido de liminar, interposto por WILIAM DA SILVA RIBEIRO, ANTONIO HENRIQUE AFONSO ALVES, PATRICK CARNEIRO CAETANO DE SOUSA e REGES ALAN ALVES DOS SANTOS contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento do HC n. 5357523-14.2022.8.09.0000. Noticiam os autos que os recorrentes foram denunciados pela prática dos delitos previstos no art. 158, § 3º e no art. 317, § 3º, ambos do Código Penal. Buscando anular a decisão que decretou a busca e apreensão e o sequestro de bens, como também garantir o acesso aos documentos e elementos produzidos, a defesa impetrou prévio writ na origem, cuja ordem foi parcialmente concedida para resguardar o amplo acesso aos elementos de prova documentados, em observância à Súmula Vinculante n. 14 do STF.

Nesta via, sustentam os recorrentes a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na inidoneidade dos fundamentos da decisão que determinou a busca e apreensão e o sequestro de bens, pois teria se baseado unicamente no requerimento feito pelo assistente de acusação, sem demonstrar concretamente a efetiva necessidade das medidas em sede de ação penal.

Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão que decretou a busca e apreensão e o sequestro, assim como o sobrestamento da tramitação da ação penal correspondente. No mérito, pugnam pelo provimento do reclamo para que seja confirmada a medida liminar com a respectiva anulação da decisão que decretou as diligências referidas, bem como para que as provas sejam retiradas dos autos e os objetos apreendidos sejam restituídos aos recorrentes.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 241-243) e as informações foram prestadas (e-STJ fls. 247-276 e fls. 277-295). O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 299-310).

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

[...] com base nestes elementos concluiu a autoridade judiciária pela existência de fundadas razões para adoção da medida de busca e apreensão, não havendo por ora, qualquer nulidade a ser reconhecida. Neste ponto necessário esclarecer que a busca e apreensão como meio de obtenção de prova consiste em atividade extraprocessual praticada com fundamento na surpresa, com desconhecimento dos investigados/acusados e, embora, em regra sejam executadas na fase preliminar de investigações, nada impede “a possibilidade de execução durante o curso do processo, de modo a permitir a descoberta de fontes de prova diversas das que serviram para formação da opinio delicti” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo

penal: volume único— 8. ed. — Salvador: Ed: JusPodvm, 2020,p. 662/663) [...]

Ademais, nos lindes cognitivos desta ação mandamental não se vislumbra que esteja ocorrendo instauração de investigação paralela ou (fishing expedition – investigação especulativa ‘sem causa provável’), como pretende fazer crer o impetrante, até porque, conforme dito, o ordenamento processual não restringe medidas cautelares probatórias e assecuratórias sejam realizadas somente na fase pré-processual e, neste caso possui objeto definido e está lastreada nos elementos indiciários já coletados.

Saliente-se que no processo penal, em regra, não há limitação temporal à produção de provas, desde que garantido o contraditório [...]

Significa dizer que se o assistente de acusação pode participar ativamente na produção de provas em prol do sucesso da persecução penal, poderá também lançar mão dos meios para a obtenção destas previstos na legislação processual penal, dentre elas, a busca e apreensão.

Portanto, entendo que os atos realizados não possuem finalidade de perseguição aleatória de outros fatos para incriminação dos pacientes, tampouco, retomar a fase investigativa, mas sim, permitir ampla produção da prova dentro do processo.

Importa mencionar ainda que a utilização do termo “investigados” aos processados é mera irregularidade, sem o condão de macular o teor da medida determinada.

Acrescento que embora a regra adotada atualmente seja o estabelecimento de contraditório prévio, inclusive, em relação às medidas cautelares, a magistrada de piso justificou a razão para postergá-lo para após a realização da diligência, pois ciente das buscas a serem realizadas haveria probabilidade de a diligência se tornar ineficaz, em observância ao denominado contraditório diferido ou postergado [...] (e-STJ fls. 202-203 - grifos acrescidos).

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que, quando da prolação da decisão em primeira instância, estavam presentes os elementos mínimos de prova (fundadas razões) para a realização da medida de busca e apreensão, até porque adotada quando já havia uma denúncia recebida e, portanto, com elementos de justa causa (indícios de autoria e materialidade do crime) presentes. Ademais, não há qualquer óbice a que a medida seja adotada após a propositura da denúncia e, muito menos, que tenha se originado de pedido do assistente de acusação, conforme bem pontuado pelo acórdão recorrido. Portanto, não existem razões para afirmar a nulidade da decisão ou ilicitude da prova produzida a partir da medida.

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do recurso em habeas corpus.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE ACESSO AOS OFÍCIOS DE REQUISIÇÃO DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA. FISHING EXPEDITION. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, as investigações debruçam-se sobre possível esquema criminoso organizado por Humberto Magalhães Anelli, relacionado à comercialização ilegal de sinais de TV e streaming, bem como lavagem de dinheiro. Após pedidos feitos pela Polícia Civil, foram encaminhados pelo COAF relatórios de inteligência financeira destacando algumas transações financeiras suspeitas, realizadas entre o investigado e outras pessoas ou empresas dentre as quais, Yan Matos Berardinelli e sua empresa "Mastersite Brasil" que mereceriam maior atenção no curso das investigações.

2. As solicitações foram formuladas pela Polícia Civil ao COAF contra pessoa formalmente investigada pelo crime de lavagem de dinheiro, conforme portaria que inaugurou o inquérito policial, limitando-se a transações financeiras consideradas suspeitas, envolvendo Humberto Magalhães Anelli - classificado como risco máximo para lavagem de dinheiro, conforme avaliação interna de riscos do COAF - ou suas empresas.

3. Hipótese em que não há evidência de fishing expedition, na medida em que não demonstrada a busca especulativa por provas a serem produzidas contra o paciente, mas sim requerimento suficientemente delimitado a partir de indícios concretos de crimes praticados pelo principal investigado, com quem o paciente teria realizado transações financeiras suspeitas, que mereceram maior atenção no curso das investigações.

4. A estreita via do habeas corpus e a limitação probatória que o caracteriza permite concluir apenas que o RIF efetivamente identificou operações suspeitas do principal investigado com o ora paciente, o que justifica a continuidade das investigações.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 923.880/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO HYDRA. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 240, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO EM MESA DO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência sedimentada desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que "A decisão que autoriza a medida de busca e apreensão deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, a fim de satisfazer o comando constitucional estabelecido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República." (AgRg no HC n. 885.841/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de

19/4/2024.).

II - No caso dos autos, as instâncias ordinárias consideraram pertinentes os argumentos trazidos pelo Parquet estadual para deferir a referida medida cautelar de busca e apreensão, tendo em vista a existência de fortes e veementes indícios de movimentação financeira irregular, de constituição de empresas com o objetivo de fraudar os órgãos fiscais e, com isso, da prática dos crimes de sonegação fiscal, apropriação indébita tributária, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica, tendo o agravante, supostamente, participação relevante.

III - Ao autorizar a medida, a Magistrada de primeiro grau fez expressa referência aos elementos indiciários já anteriormente colhidos por meio do afastamento do sigilo bancário e fiscal dos envolvidos. Além disso, a medida foi considerada imprescindível para o aprofundamento das investigações, bem como para evitar a reiteração das condutas criminosas e o perecimento das provas, como o extravio, danificação ou perdimento de documentos.

IV - A decisão que autorizou a medida cautelar, portanto, se encontra suficientemente fundamentada e em consonância com o disposto no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal, diante dos vultosos indícios de participação dos investigados nos crimes a eles imputados.

V - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

VI - É incabível o pedido de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do agravo regimental na esfera criminal, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 770.365/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 170.451 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0282133-8

Número de Origem:

50618454220228090036 535752314 53575231420228090000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILIAM DA SILVA RIBEIRO
RECORRENTE : ANTONIO HENRIQUE AFONSO ALVES
RECORRENTE : PATRICK CARNEIRO CAETANO DE SOUSA
RECORRENTE : REGES ALAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : RENAN BATISTA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA E
APREENSÃO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILIAM DA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO HENRIQUE AFONSO ALVES
AGRAVANTE : PATRICK CARNEIRO CAETANO DE SOUSA
AGRAVANTE : REGES ALAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : RENAN BATISTA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025